

## O novo diploma das amortizações

Por Elsa Marvanejo da Costa

**O Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de Setembro, cuja entrada em vigor ocorreu no dia 1 de Janeiro, estabelece o regime de depreciações e amortizações, complementando o Código do IRC. Conheça as alterações introduzidas e os pontos que lhe deverão merecer atenção redobrada.**



Elsa Marvanejo da Costa  
Consultora da Ordem  
dos Técnicos Oficiais de Contas

O Decreto Regulamentar n.º 2/90, de 12 de Janeiro, diploma que regulamenta o regime das reintegrações e amortizações, foi revogado. Em sua substituição surge o Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de Setembro, cuja entrada em vigor ocorreu no dia 1 de Janeiro.

O novo diploma estabelece o regime de depreciações e amortizações, complementando, à semelhança do anterior, o Código do IRC. Como se pode deduzir logo pela ligeira alteração da sua nomenclatura, este é mais um dos diplomas que surge na sequência da adopção do novo Sistema de Normalização Contabilística (SNC).

Pela leitura do novo regime não se vislumbram alterações significativas. A sua estrutura é praticamente igual, tendo sido apenas retirado o artigo sobre as desvalorizações excepcionais dos elementos do activo imobilizado (este foi transferido para o Código do IRC) e as tabelas anexas mantêm-se, basicamente, inalteradas. Mas, afinal, quais foram as alterações?

Desde logo, uma adaptação à nova terminologia do SNC. Deixamos de ter reintegrações, imobilizado corpóreo e incorpóreo, proveitos e custos, para passarmos a utilizar depreciações, activo tangível e intangível, ganhos e gastos, respectivamente, entre outras situações.

Além da referência aos activos tangíveis e intangíveis, surgem as propriedades de investimento, sendo as mesmas passíveis de depreciação desde que contabilizadas ao custo histórico e com carácter sistemático sofram perdas de valor pela sua utilização ou pelo decurso do tempo.

A grande novidade é a possibilidade de considerarmos gastos fiscais (depreciações) sem que os mesmos estejam relevados na contabilidade nesse exercício, desde que, naturalmente, não excedam as quotas máximas de depreciação. Por exemplo, a partir de agora, se em determinado exercício praticarmos amortizações de valor superior à quota máxima permitida fiscalmente e procedermos à respectiva correcção fiscal, no ano seguinte poder-se-á utilizar o valor em excesso, em termos fiscais, sem que o mesmo tenha que estar reflectido na contabilidade.

Outro destaque com relevância é a possibilidade de inclusão dos gastos com empréstimos obtidos no custo de aquisição de activos fixos quando lhe sejam directamente imputáveis, na medida em que estes respeitem ao período anterior à sua entrada em funcionamento ou utilização e desde que este seja superior a um ano. Esta alteração surge na sequência de uma norma contabilística e de relato financeiro que prevê esta situação. Antes, apenas era permitida a inclusão deste tipo de custos na produção própria deste tipo de activos.

### Despesas com projecto de investimento

A fixação do prazo máximo de vida útil de cinco anos passa a aplicar-se apenas às despesas com projectos de desenvolvimento. A retirada das despesas de instalação segue a nova regra contabilística, segundo a qual, não reunindo as despesas de instalação os requisitos essenciais para o seu reconhecimento como activo, deverão ser registadas em gastos do exercício (e não no imobilizado, como era a prática anterior). Para as situações em

curso, determinam as regras de transição (do POC para o SNC) que as mesmas devem ser desreconhecidas por contrapartida de resultados transitados, sendo fiscalmente diferidas por cinco anos.

A designação do método das quotas degressivas é alterada para método das quotas decrescentes. Uma curiosidade é que, no respeitante à designação dos métodos de depreciação possíveis, não houve harmonização entre os conceitos contabilísticos e fiscais. De facto, numa óptica contabilística, temos o método da linha recta, o método do saldo decrescente e o método das unidades de produção, enquanto numa óptica fiscal temos o método das quotas constantes e o método das quotas decrescentes, apesar de terem, em substância, o mesmo significado.

Está previsto, não no Decreto Regulamentar, mas no Código do IRC, que em determinadas circunstâncias e com prévia autorização da administração tributária, possa ser utilizado método diferente dos previstos. Se da utilização deste método não resultar uma quota anual de depreciação superior à quota máxima permitida fiscalmente não é necessário pedir autorização.

Outra novidade, mas que apenas consta do Código do IRC, é a possibilidade, mediante autorização prévia da administração tributária, de utilização de quotas de depreciação inferiores às mínimas previstas, quando existam razões que justifiquem este procedimento.

No caso dos imóveis, deixa de existir a regra fiscal que obriga a evidenciar na contabilidade separadamente o valor do terreno e o valor do edifício propriamente dito (esta obrigatoriedade continua a existir numa óptica contabilística), persistindo, contudo, para o dossiê fiscal. A não dedutibilidade fiscal das depreciações do terreno mantém-se nas mesmas condições.

### **Depreciações: viaturas ligeiras com limite de 40 mil euros**

O limite de 29 927,87 euros relativo a viaturas ligeiras de passageiros ou mista, barcos de recreio e aviões de turismo aumenta para 40 mil euros. Isto é, desde 1 de Janeiro de 2010, as depreciações referentes a este tipo de bens, quer os que já constem das demonstrações financeiras quer as novas aquisições, serão, ou

não, aceites atendendo ao novo limite.

Deixa de existir a obrigatoriedade de diferimento do custo com campanhas publicitárias, com a emissão de obrigações, dos encargos financeiros com a aquisição ou produção de imobilizado e das diferenças de câmbio desfavoráveis relacionadas com o imobilizado e anteriores à sua entrada em funcionamento. De facto, a saída desta norma do diploma em análise faz todo o sentido, pois as situações enumeradas nem sequer se tratavam de imobilizado. Estes encargos passam a ser gasto do período em que sejam efectivamente incorridos.

O regime das quotas mínimas não é aplicável aos activos não correntes detidos para venda ou unidades operacionais descontinuadas, os quais, por serem reconhecidos ao justo valor, não são passíveis de depreciação. No momento da alienação a mais ou menos-valia calcula-se de acordo com a sua classificação e mensuração anterior, antes da reclassificação.

O valor limite dos elementos de reduzido valor aumenta de 250 euros para mil euros. Bens cujo período de depreciação esteja a decorrer no momento da transição, de valor inferior ao novo limite podem, em 2010, ser totalmente depreciados, por se considerarem, ao abrigo das novas regras, como elementos de reduzido valor.

A exigência de serem praticadas depreciações e de apresentação nos mapas de amortizações por grupos homogêneos (conjuntos de elementos do activo imobilizado da mesma espécie) deixa de existir.

Para finalizar, a referência a que, pelas novas regras contabilísticas poderemos ter dois modelos de mensuração (de valorimetria, utilizando os anteriores conceitos): o modelo do custo e o modelo de revalorização. Pelo modelo do custo o activo é escriturado pelo seu custo de aquisição ou produção, menos as depreciações praticadas e perdas por imparidade. Pelo modelo de revalorização o valor do activo deve reflectir o seu justo valor. No entanto, apenas é aceite fiscalmente o modelo do custo, pelo que, utilizando o modelo da revalorização, dever-se-ão proceder às respectivas correcções fiscais, no que diga respeito às amortizações com base nos montantes revalorizados. ■

*(Texto recebido pela OTOC em Outubro de 2009)*